



Ref. REPRES. POR INCONSTITUCIONALIDADE No. 57/2006
REPTE : SINDICATO DAS ATIVIDADES DE GARAGENS
ESTACIONAMENTOS E SERVICOS DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO SINDEPARK RIO
ADVOGADO : DR(a). JOSE DA SILVA MAQUIEIRA
REPDO : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO
LEGISL. : LEI Nr 4049 DO ANO 2002 DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO -
PROC. EST. : FRANCESCO CONTE
REL. : DES. RUDI LOEWENKRON

C E R T I D A O

Certifico que, na sessão realizada, sob a Presidência do Exmo. Sr. DES. SERGIO CAVALIERI FILHO Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, participaram os Exmos. Srs. DES. JOSE LUCAS ALVES DE BRITO, DES. SERGIO CAVALIERI FILHO, DES. LUIZ EDUARDO RABELLO, DES. CELSO GUEDES, DES. AMAURY ARRUDA DE SOUZA, DES. J. C. MURTA RIBEIRO, DES. SYLVIO CAPANEMA, DES. PAULO L. VENTURA, DES. RONALD VALLADARES, DES. AZEREDO DA SILVEIRA, DES. VALERIA MARON, DES. GAMALIEL Q. DE SOUZA, DES. RUDI LOEWENKRON, DES. MARIA HENRIQUETA LOBO, DES. PAULO GUSTAVO HORTA, DES. LUIZ FERNANDO DE CARVALHO, DES. MILTON FERNANDES DE SOUZA, DES. NAGIB SLAIBI, sendo julgados os presentes autos e constando da minuta de julgamento o seguinte resultado:

"POR UNANIMIDADE DE VOTOS, REJEITOU-SE A PRELIMINAR E, NO MERITO, POR MAIORIA DE VOTOS, JULGOU-SE PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, CDELARANDO-SE A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL 4049/02, DO RIO DE JANEIRO, VENCIDOS OS DES. RELATOR, JOSE LUCAS ALVES DE BRITO, LUIZ EDUARDO RABELLO, VALERIA MARON, MARCUS TULLIUS ALVES E GAMALIEL QUINTO. DESIGNADO REDATOR DO ACORDÃO O DES. NAGIB SLAIBI FILHO. RIO, 28/08/06. (a) DES. SERGIO CAVALIERI FILHO - PRESIDENTE (COM VOTO)".

Em 28 de agosto de 2006.

REL. DESIGNADO...: DES. NAGIB SLAIBI
RELATOR VENCIDO..:

Secretaria do Conselho
Secretario(a) do(a) TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO

Representação por inconstitucionalidade nº 2006.007.00057

Distribuída em 04 de abril de 2006

Julgamento em 28 de agosto de 2006

Representante: **Sindicato das Atividades de Garagens, Estacionamentos e Serviços do Estado do Rio de Janeiro – Sindepark - Rio**

Advogado: Doutor Jose Maquieira

Representados: **Governador do Estado do Rio de Janeiro**

Procurador Geral do Estado: Doutor Francesco Conte

Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

Procurador-Geral da Assembléia Legislativa: Doutor Marcello Cerqueira

Ministério Público: Doutora Marija Irneh Rodrigues de Moura

Objeto: **Lei nº 4.049, do Estado do Rio de Janeiro, de 30, publicada em 31 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a concessão, pelo Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro (DETRAN), de cartão especial de estacionamento para pessoas portadoras de deficiência e maiores de 65 anos proprietários de veículos, a ser utilizado nos estacionamentos públicos e privados do Estado do Rio de Janeiro.**

A C Ó R D ã O

Direito Constitucional estadual. Controle concentrado de constitucionalidade. Representação por inconstitucionalidade.

Competência do Tribunal de Justiça para processar e julgar originariamente a representação de inconstitucionalidade ou ato normativo, estadual ou municipal, em face da Constituição Estadual (Constituição do Estado, art. 161, IV, a).

2162
12/8
1

A sanção tácita ocorre quando o Chefe do Poder Executivo deixa de manifestar o veto ou a sanção ao projeto de lei no prazo de 15 dias úteis. Tal fato indica a anuência ao referido projeto e legitima passivamente o agente político para a representação por inconstitucionalidade (Constituição do Estado, art. 115, § 3º). Preliminar de carência acionária rejeitada.

ADIn estadual, posta por sindicato integrante da atividade econômica de empresas de garagens e estacionamentos, impugnando a Lei estadual nº 4.049, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a concessão, pelo DETRAN, de cartão especial de estacionamento para deficientes e maiores de sessenta e cinco anos, sob o fundamento de invasão da competência da União para legislar sobre o Direito Civil e transgressão ao direito de propriedade.

A Constituição da República defere competência comum ao entes federativos (União, Estados-membros, Municípios e Distrito Federal) de cuidar da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências (art. 23, II) e também dos idosos (art. 230, caput).

Tal competência comum, no entanto, não exclui a competência da União de legislar sobre o Direito Civil e sobre as políticas públicas específicas, como, no caso, as leis federais sobre deficientes e idosos.

A gratuidade de estacionamento indiscriminadamente concedida aos portadores de deficiência e aos maiores de sessenta e cinco anos se mostra vulneradora do princípio de igualdade material decorrente do disposto nos arts. 8º, parágrafo único, e 9º, caput, da Constituição fluminense.

A distribuição dos encargos sociais deve se dar de forma justa, atendendo suficientemente ao critério de adequadas contribuições individuais e coletivas para o custeio das atividades públicas e privadas que a Constituição sistematizou no título referente à organização social.

A lei impugnada viola o princípio da igualdade material ao conceber que a deficiência e a idade sejam suficientes para a obtenção do benefício do estacionamento gratuito em locais privados e públicos, sem adotar critérios que indiquem a real necessidade do beneficiário ao amparo da sociedade e do Poder Público.

Procedência da representação de inconstitucionalidade

M



ACORDAM os Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva da Governadora do Estado e, no mérito, por maioria, julgar procedente a representação de inconstitucionalidade do inteiro teor da Lei estadual nº 4049, de 30 de dezembro de 2002.

A lei em debate nesta representação de inconstitucionalidade tem a seguinte redação, conforme publicação no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro de 31 de dezembro de 2002 e reprodução que se pode ver no sítio da Internet <http://www.alerj.rj.gov.br>.

LEI Nº 4049, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO, PELO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (DETRAN), DE CARTÃO ESPECIAL DE ESTACIONAMENTO PARA PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA E MAIORES DE 65 ANOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS, A SER UTILIZADO NOS ESTACIONAMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em conformidade com o que dispõe o § 3º do artigo 115 da Constituição Estadual, promulga a Lei nº 4049, de 30 de dezembro de 2002, oriunda do Projeto de Lei nº 3039, de 2002.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECRETA:

Art. 1º - Fica o Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro (DETRAN) responsável pelo fornecimento, aos portadores de deficiência e maiores de 65 (sessenta e cinco) anos proprietários de automóveis, do Cartão Especial de Estacionamento a ser utilizado em todos os estacionamentos situados em logradouros públicos ou privados em todo o estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - O Cartão Especial de Estacionamento deve incluir o número da placa do veículo e o símbolo internacional de acesso.

Art. 3º - Aos portadores do Cartão Especial de Estacionamento fica assegurada gratuitamente na ocupação das vagas de estacionamento de que trata o art. 1º.



Art. 4º - Ao Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro cabe a realização do credenciamento das pessoas que solicitarem o benefício.

Art. 5º - Fazem juz ao Cartão Especial de Estacionamento as pessoas portadoras de deficiência física e/ou mental com comprovada dificuldade de locomoção e os maiores de 65 (sessenta e cinco) anos.

Parágrafo único - Se o portador de deficiência for menor de 18 (dezoito) anos, deverão ser apresentados os documentos dos pais ou responsáveis legais.

Art. 6º - Para requerer o presente benefício o interessado deve procurar o Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro apresentando original e cópia dos seguintes documentos:

- a) - Carteira de identidade
- b) - CPF
- c) - Laudo médico atestando o tipo e grau de deficiência, assinado por profissional credenciado em unidade de saúde pública (exigência específica para pessoas portadoras de deficiência).
- d) - Certificado de registro e licenciamento do veículo (CRLV).
- e) - Atestado de residência

Art. 7º - O Cartão Especial de Estacionamento terá validade de 01 (um) ano, devendo após esse prazo ser requerido novo cartão.

~~**Art. 8º** - O descumprimento desta Lei sujeitará o concessionário ou proprietário de estacionamento a multa de 1.000 (hum mil) UFIRs por infração, a ser aplicada pela Secretaria de Estado de Transportes, a quem caberá ainda fiscalizar os estabelecimentos visando garantir o respeito à presente Lei.~~

* **Art. 8º** - O descumprimento desta Lei sujeitará o concessionário ou proprietário do estacionamento à multa de 1.000 (um mil) UFIR/RJ por infração, a ser aplicada pelo Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro – **DETRAN** - RJ, a quem caberá, ainda, fiscalizar os estabelecimentos visando garantir o respeito à presente Lei.

* Nova redação dada pela Lei nº 4714/2006.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em 30 de dezembro de 2002.

DEPUTADA GRAÇA MATOS
1ª Vice-Presidente no
Exercício da Presidência

Autor: Deputada Tânia Rodrigues



Reconhece-se a legitimidade ativa do sindicato representante para este eméio jurídico de controle concentrado, por constituir o mesmo entidade de classe de âmbito estadual (Constituição do Estado, art. 162, *caput, in fine*) e em atenção a precedente desta Casa (Representação por inconstitucionalidade nº 1997.007.0064, relator o Desembargador Pestana de Aguiar), observando-se que o tema em debate – gratuidade do estacionamento – guarda pertinência objetiva com os fins de defesa dos interesses da respectiva categoria econômica (estatuto, fls. 31/43).

Proclama-se também a legitimidade passiva dos representados – Governador do Estado e Assembléia Legislativa – porque esta manifestou a vontade ora impugnada e aquele ao menos tacitamente anuiu à edição da lei, deixando decorrer *in albis* o prazo para manifestar o veto, importando o seu silêncio em sanção (Constituição do Estado, art. 115, § 3º).

A sanção tácita constitui aprovação ao projeto de lei por parte do Chefe do Poder Executivo: *A sanção tácita deriva-se da falta de promulgação, ou de veto, no prazo regulamentar, caso em que, se o Executivo não a promulga e publica no prazo estipulado, se defere ao presidente do Senado, a faculdade de promulgá-la e a publicar* (Vocabulário Jurídico, de Plácido e Silva, atualizado por Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2006, 27ª edição, p. 1254; no sentido do reconhecimento de seus efeitos no controle da constitucionalidade, Recurso Extraordinário nº 29.196 – DF, Ministro Afrânio Costa, julgado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 14 de novembro de 1958).

Quanto ao ponto principal, por maioria acolheu-se integralmente a representação por inconstitucionalidade.

O controle concentrado de constitucionalidade pressupõe que a lei ou ato normativo impugnado origine norma inovadora da ordem jurídica, genérica, impessoal e abstrata.

84



Neste sentido, entre tantos outros, o ensinamento do Supremo Tribunal Federal: *A noção de ato normativo, para efeito de controle concentrado de constitucionalidade, pressupõe, além da autonomia jurídica da deliberação estatal, a constatação de seu coeficiente de generalidade abstrata, bem assim de sua impessoalidade. Esses elementos - abstração, generalidade, autonomia e impessoalidade - qualificam-se como requisitos essenciais que conferem, ao ato estatal, a necessária aptidão para atuar, no plano do direito positivo, como norma revestida de eficácia subordinante de comportamentos estatais ou de condutas individuais.* (ADI-MC 2321 / DF, Relator o Ministro Celso Mello, DJ de 10 de junho de 2005, p. 4)

Objeto desta ADIn é a lei estadual, de iniciativa da operosa Deputada Tânia Rodrigues, valorosa combatente em prol dos deficientes, que autoriza, em seu art. 1º, o Departamento de Trânsito (DETRAN) a fornecer Cartão Especial de Estacionamento aos proprietários de automóveis portadores de deficiência e maiores de sessenta e cinco anos, para utilização em todos os estacionamentos situados em logradouros públicos ou privados em todo o Estado.

Os dispositivos constantes dos arts. 2º a 8º (este alterado por lei posterior) complementam e pretendem regulamentar a gratuidade deferida no dispositivo inicial, enquanto o art. 9º trata da vigência da norma.

A normatividade sob impugnação tem, assim, o seu núcleo no art. 1º, que embora indiretamente pareça autorizar a entidade autárquica estadual (o DETRAN) a expedição de documento que denominou de Cartão Especial de Estacionamento, na verdade vulnera a Constituição do Estado ao conceder gratuidade aos portadores de deficiência e aos maiores de sessenta e cinco anos em todos os estacionamentos situados em logradouros públicos e privados em todo o Estado do Rio de Janeiro, sem levar em conta a peculiar situação de cada beneficiário.

Na interpretação gramatical ou filológica do texto legal indigitado, desde logo aflora a obscuridade decorrente do uso da expressão *logradouros públicos e privados*.

Segundo o Dicionário Houaiss, logradouro é expressão com os seguintes significados:



1. *aquilo que se pode lograr ou desfrutar*
- 2 *espaço anexo a certas casas, us. como estrumeira ou para qualquer outra função*
- 3 *lugar, como praças, jardins, hortos, passeios etc., mantidos pelas municipalidades para desfrute da população*
- 4 *campo público onde todos tinham direito de levar o seu gado para pastagem*

Certamente a lei não se referiu ao sentido 2, por se tratar de dependências de casas, nem ao sentido 4, por absoluta e visível inadequação.

Então a referência 3 é a remanescente, assim considerado como lugar de uso público, ou que, no caso, possa admitir o estacionamento de automóveis cujo proprietário não seja o titular do local respectivo.

Se a lei pretendesse regular o estacionamento em vias urbanas de circulação seria também inconstitucional por legislar sobre tema de competência de outra entidade federativa, o Município, como decorre da autonomia deferida pelos arts. 1º, 29 e 30, da Carta da República e que também é reproduzida na Carta fluminense no Título IX dedicado à organização municipal.

A se admitir que a lei tenha usado a expressão *logradouro* como lugar do espaço privado e público de estacionamento, ainda assim remanesce a inconstitucionalidade quanto à destinação.

Em se tratando de local privado de estacionamento, a lei estadual estará dispondo sobre tema de Direito Civil, alterando cláusulas contratuais preexistentes ou restringindo a autonomia privada através de lei estadual que não tem força constitucional para tanto.

Neste sentido, a orientação do Excelso Pretório expressa na ADIn 1918, sob o relato do Ministro Maurício Corrêa, julgada em 23 de agosto de 2001: *enquanto a União regula o direito de propriedade e estabelece as regras substantivas de intervenção no domínio econômico, os outros níveis de governo apenas exercem o policiamento administrativo do uso da propriedade e da*



atividade econômica dos particulares, tendo em vista, sempre, as normas substantivas editadas pela União.

A Constituição da República defere competência comum ao entes federativos (União, Estados-membros, Municípios e Distrito Federal) de cuidar da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências (art. 23, II) e também dos idosos (art. 230, *caput*).

Tal competência comum, no entanto, não exclui a competência da União de legislar sobre o Direito Civil e sobre as políticas públicas específicas, como, no caso, as leis federais sobre deficientes e idosos.

E, no caso, a gratuidade indiscriminadamente concedida aos portadores de deficiência e aos maiores de sessenta e cinco anos se mostra vulneradora ao princípio de igualdade material decorrente do disposto nos arts 8º, e 9º, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro:

Art. 8º. Todos têm direito de viver com dignidade.

Parágrafo único. É dever do Estado garantir a todos uma qualidade de vida compatível com a dignidade da pessoa humana, assegurando a educação, os serviços de saúde, a alimentação, a habitação, o transporte, o saneamento básico, o suprimento energético, a drenagem, o trabalho remunerado, o lazer e as atividades econômicas, devendo as dotações orçamentárias contemplar preferencialmente tais atividades, segundo planos e programas de governo.

Art. 9º. O Estado do Rio de Janeiro garantirá, através de lei e dos demais atos de seus órgãos e agentes, a imediata e plena efetividade dos direitos e garantias individuais e coletivos, mencionados na Constituição da República, bem como de quaisquer outros decorrentes do regime e dos princípios que ela adota e daqueles constantes dos tratados internacionais firmados pela República Federativa do Brasil.

...

A distribuição dos encargos sociais deve se dar de forma equitativa, atendendo suficientemente ao princípio das adequadas contribuições individuais e

2232
[Handwritten signature]

coletivas para o custeio das atividades que a Constituição, em tema de deficientes e idosos, sistematizou no título referente à organização social.

A lei impugnada viola o princípio da igualdade ao conceber que a deficiência e a idade, sem outros critérios que indiquem a real necessidade do beneficiário ao amparo da sociedade e do Poder Público, sejam suficientes para a obtenção do benefício do estacionamento gratuito em locais privados e públicos.

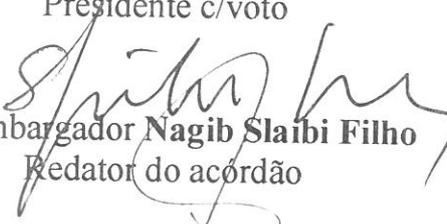
Nos casos de locais de estacionamento privado, prejudicados ficarão os demais cidadãos, compelidos à utilização de tais espaços, porque a lei impugnada conduz o empresário a carrear o custeio da gratuidade indiscriminada aos demais usuários do serviço, que assim arcarão com o aumento do preço, ainda que estejam em condição econômica inferior ao beneficiado.

Em se tratando de locais públicos de estacionamento, a lei conduz o Poder Público a desviar os recursos decorrentes dos impostos para o referido custeio, assim vinculando a sua receita, além de impor ao administrador público a ameaça da sanção caso opte pelo descumprimento à lei impugnada.

Ante tais considerações, por maioria, **acolheu-se a representação para se proclamar integralmente inconstitucional a lei impugnada, retirando-se a sua eficácia normativa.**

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2006.


Desembargador **Sérgio Cavaliéri Filho**
Presidente c/voto


Desembargador **Nagib Slaibi Filho**
Redator do acórdão

Desembargador **Rudi Loewenkron**
Relator

Ciente em 16 / 10 / 2006.


Sérgio Roberto Ulhôa Rimentel
Procurador de Justiça
Assessor-Chefe da Assessoria de Feitos de
Atribuição Originária Cível



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



Tribunal de Justiça

Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial

Ofício SETOE – 3055/06

Rio de Janeiro, em 29 de setembro de 2006.

Representação por Inconstitucionalidade no. 57/2006

Repte.: Sindicato das Atividades de Garagens, Estacionamentos e Serviços do Estado do Rio de Janeiro

Repdo.: Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

Legis.: Lei Municipal 4049/2002 do Rio de Janeiro

Senhor Presidente,

Levo ao conhecimento de Vossa Excelência que em sessão do Órgão Especial realizada em 28 de agosto de 2006, foi julgado o processo em epígrafe, constando da respectiva minuta de julgamento o seguinte resultado:

“Por unanimidade de votos, rejeitou-se a preliminar e, no mérito, por maioria de votos, julgou-se procedente a representação, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei Estadual 4049/02, do Rio de Janeiro, vencidos os Desembargadores Relator, José Lucas Alves de Brito, Luiz Eduardo Rabello, Valéria Maron, Marcus Tullius Alves e Gamaliel Quinto. Designado Redator do acórdão o Des. Nagib Slaibi Filho. Rio, 28.08.2006. (a) Des. Sergio Cavalieri Filho – Presidente”.

Aproveito o ensejo para apresentar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

**Desembargador Sergio Cavalieri Filho
Presidente**

Ao

Exmo. Sr. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

esa

Órgão Especial



Repres. por Inconstitucionalidade nº 2006.007.0057
Relator Desembargador Rudi Loewenkron

**Representação por
inconstitucionalidade – Lei Estadual
4.049 de 30-12-2002 – Instituição do Cartão
Especial de Estacionamento pelo Detran
garantindo a ocupação gratis de vagas nos
estacionamentos em logradouros públicos ou
privados por deficientes ou maiores de 65 anos.
Violação dos arts 72 e 112 § 2º da Carta Estadual
– Invasão da competência prevista na Const.
Federal sobre Direito Civil e Comercial ao impor
regras cogentes privativas da União no que
concerne aos estabelecimentos particulares e
violação da norma que proíbe conceder
gratuidades sem a correspondente fonte de
custeio –**

Não pode o Estado legislar sobre direitos relativos à propriedade imóvel privada, como seja a locação de vagas para estacionamento de veículos em estabelecimentos particulares, impondo, ainda com a melhor das intenções, gratuidades para pessoas deficientes e para idosos, porque ao assim dispor está avançando na competência legislativa da União sobre Direito Civil e Comercial, cerceando a exploração da propriedade pelo dominus, está também desconsiderando o direito adquirido e por fim está concedendo gratuidades sem em contraposição dar a respectiva fonte de custeio.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Repres. Inconstitucionalidade nº 0057/06, sendo Representante o Sindicato das Atividades de Garagens, Estacionamentos e Serviços do Estado do R.de Janeiro – SINDEPARK RIO e Representada a **Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.**

V O T O

Pretende o A. que se declare a inconstitucionalidade da Lei estadual nº 4049/2002, que deu gratuidade para deficientes e maiores de 65 anos na ocupação de vagas em estacionamentos em



estabelecimentos públicos ou privados, instituindo para isso cartão especial. Justificando, alegou o Sindicato- autor que a lei questionada invadiu a competência legislativa da União Federal sobre Direito Civil e Comercial, violando os direitos constitucionais da propriedade, da livre iniciativa e a garantia do direito adquirido, além de ignorar o disposto no art 112 § 2º da Carta Estadual.

Inicialmente acompanho o parecer do MP de fls 208 repelindo a argüição de ilegitimidade passiva da Exma Sra. Governadora, já que tacitamente manifestou a sua sanção à lei representada, promulgada pela 1ª Vice-presidente da Alerj, fato que se lhe permite atribuir pertinência subjetiva para a presente demanda.

A lei atacada, no seu art 1º, visando beneficiar os idosos e as pessoas deficientes previu a gratuidade do serviço em todos os logradouros públicos ou privados situados no Estado do Rio de Janeiro, tratando ao mesmo tempo de vagas exploradas pelo Poder Público e por particulares.

No que concerne aos estabelecimentos privados que exploram ou oferecem vagas de estacionamento o legislador estadual ignorou a competência legislativa da União Federal para o Direito Civil e o Direito Comercial ao obrigar o comerciante a prestar serviço gracioso ao locar espaço para o estacionamento de veículos aos que privilegiou.

A locação de vagas em estacionamentos ou garagens particulares é matéria regulada pelo Direito Civil e pelo Comercial. A sua legislação é exclusividade da União Federal, como posto no art 22-I da Carta Republicana Federal e não poderia o legislador estadual obstar o exercício do direito de propriedade, alcançando vínculos patrimoniais regulamentados pelo Direito Civil nem apropriar-se de bens, sem atentar para os parâmetros da Lei Maior.

Acresce que regula ainda o art 72 da Carta Estadual as competências do Estado, desde que não vedadas pela Constituição da República. Por isso restou indubitoso que ao legislar sobre Direito Civil e



Comercial o Estado do Rio por sua Assembleia Legislativa avançou na competência federal.

No julgamento da Repres. por Inconstitucionalidade nº 32/98 relatada pelo nobre Desembargador Pestana de Aguiar neste Órgão Especial declarou-se em 29 de março de 1999 ser inconstitucional a Lei Municipal 2620 de 27 de março de 1998, que tratou da cobrança de estacionamento em garagens, em especial no tocante a shopping-centers e supermercados, também concedendo gratuidade. Lá o acórdão reconheceu ter havido ostensiva afronta ao direito de propriedade e ao direito adquirido ao legislar o Município sobre matéria legislativa de exclusiva competência federal, questão aqui indevidamente tratada pelo Estado, em situação, que não desvirtuava a função social da propriedade.

E no julgamento da aludida Repres. 32/98 foram feitas referências a uma anterior declaração de inconstitucionalidade, a da Lei Estadual 2.050 de 30 de dezembro de 1992 sobre tema similar, declaração essa unanimemente ratificada pelo STF (fls 53').

Tal trilha de tendência inconstitucional de legislar sobre cobrança de estacionamento em estabelecimentos privados exigiu ainda o julgamento precedente na Repres. por inconstitucionalidade 69/1999, relatada pelo Desembargador Perlingeiro Lovisi no O. Especial em 18 de setembro de 2000.

Nesse mesmo sentido o STF deliberou na Ação Direta de Inconst. 2.448-DF julgando inconstitucional a expressão OU PARTICULARES na Lei 2.702/2001 do DF dispondo também sobre gratuidades para estacionamento em estabelecimentos de ensino públicos e particulares (fls. 56). Foi seu Relator o Min. Sydney Sanches.

No acórdão da Repr. Inc. 32/98 colheu-se, que " a cobrança de estacionamento em garagem não é dano e em nada desvirtua a função social da propriedade, caracterizando-se como um direito do verus dominus sendo, a exigência da gratuidade na ocupação de vagas de garagem, uma



restrição de poder só previsível em limitadas circunstâncias e exclusivamente através de lei federal.

Por seu lado, a gratuidade regulamentada por lei para esses espaços de estacionamento de veículos afronta o direito adquirido do proprietário, na precedente destinação da propriedade imóvel, seja residencial ou não residencial, esta última em sua generalidade. "

Essas considerações aplicam-se em gênero, número e grau aos defeitos da lei 4.049, aqui examinada, com um agravante é que no tocante aos estabelecimentos particulares a proposição nem poderia ter sido cogitada, nos termos promulgados ante a restrição do § 2º do Art 112 da Constituição Estadual, que assim dispõe:-

Art 112 - A iniciativa das leis ordinárias e complementares.....

§ 2º - Não será objeto de deliberação proposta que vise conceder gratuidade em serviço público prestado de forma indireta, sem a correspondente fonte de custeio.

E na Lei 4.049 não previu o Estado a compensação financeira para a benesse que concedeu por conta da economia do particular.

É certo que a finalidade do édito em pauta foi muito mais nobre do que as que a antecederam tanto nos âmbitos municipal, como estadual, mas o certo é que em todas o legislador procurou fazer caridade com o chapéu alheio e todas disciplinaram tema para o qual eram incompetentes *ratione materiae*.

No tocante aos estacionamentos públicos, contudo a utilização das vagas cedidas onerosamente podia o Estado legislar como fez, levando em conta a tendência que se observa nas comunidades mais avançadas que estão a prestigiar e facilitar a vida das pessoas deficientes e idosas e nesse ponto ao contrário do que se pensa a Lei em foco não ficou em indevida testilha contra as Constituições Federal e Estadual.



Daí que com as
considerações expostas voto para ser
acolhida em parte esta
representação, declarando
inconstitucional somente a
expressão **OU PRIVADOS** no Art. 1º
da Lei 4.049 de 30 de dezembro de
2002.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2006.

Desembargador Relator
vencido

RUDI LOEWENKRON

Ciente em 16/10/2006.


Sérgio Roberto Uihôa Pimentel
Procurador de Justiça
Assessor-Chefe da Assessoria de Feitos de
Atribuição Originária Cível